



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214304 - SC (2024/0366426-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MOREIRA RICCETTO
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ LAUER - SC010253
RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão de instância inferior que alterou o critério de cálculo das causas de aumento de pena, afastando o efeito cascata.
2. O agravado foi condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 25 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal.
3. A instância anterior corrigiu o cálculo dosimétrico, aplicando as majorantes de forma uniforme sobre a pena-base, sem operações sucessivas, por entender que o efeito cascata é mais gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatório o uso do efeito cascata no cálculo das causas de aumento de pena na dosimetria, conforme pleiteado pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, mas permite discricionariedade ao julgador na escolha da sanção penal, desde que motivada e dentro dos limites legais.
6. O Tribunal *a quo*, ao corrigir o cálculo dosimétrico, agiu dentro do juízo de discricionariedade, aplicando as majorantes de forma uniforme, sem efeito cascata, o que não é obrigatório.
7. Não cabe às Cortes Superiores alterar a conclusão do Tribunal de origem quando não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação das causas de aumento de pena na dosimetria deve ser feita de forma uniforme sobre a pena-base, não sendo obrigatório o uso do efeito cascata. 2. A discricionariedade do julgador na dosimetria da pena deve ser respeitada, desde que dentro dos limites legais e devidamente motivada".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019; STJ, AgRg no REsp n. 1.942.359/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214304 - SC (2024/0366426-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MOREIRA RICCETTO
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ LAUER - SC010253
RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão de instância inferior que alterou o critério de cálculo das causas de aumento de pena, afastando o efeito cascata.
2. O agravado foi condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 25 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal.
3. A instância anterior corrigiu o cálculo dosimétrico, aplicando as majorantes de forma uniforme sobre a pena-base, sem operações sucessivas, por entender que o efeito cascata é mais gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatório o uso do efeito cascata no cálculo das causas de aumento de pena na dosimetria, conforme pleiteado pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, mas permite discricionariedade ao julgador na escolha da sanção penal, desde que motivada e dentro dos limites legais.
6. O Tribunal *a quo*, ao corrigir o cálculo dosimétrico, agiu dentro do juízo de discricionariedade, aplicando as majorantes de forma uniforme, sem efeito cascata, o que não é obrigatório.

7. Não cabe às Cortes Superiores alterar a conclusão do Tribunal de origem quando não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação das causas de aumento de pena na dosimetria deve ser feita de forma uniforme sobre a pena-base, não sendo obrigatório o uso do efeito cascata. 2. A discricionariedade do julgador na dosimetria da pena deve ser respeitada, desde que dentro dos limites legais e devidamente motivada".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019; STJ, AgRg no REsp n. 1.942.359/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** (e-STJ, fls. 566-576) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 554-556), em que neguei provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que o acórdão recorrido, apesar de reconhecer a fundamentação da sentença para aplicar as três causas de aumento veiculadas na denúncia (concurso de agentes, restrição à liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo), afastou o critério do cômputo cumulado (efeito cascata) no cálculo dos respectivos incrementos de pena, por entender que a fórmula utilizada pelo juízo de primeiro grau estava incorreta.

Assim, entende que, “sobre o resultado obtido na segunda fase do cálculo da pena ora debatida, devem incidir as majorantes do concurso de agentes e da restrição de liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, II e V, do CP), na fração de 3/8. Em seguida, sobre esse resultado, deve incidir a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2-A, I, do CP), na fração de 2/3, de forma cumulada (efeito cascata), nos termos do que fora acertadamente construído na sentença condenatória.”

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 554-556):

“Inicialmente, vale anotar que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

No caso, o agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixados no mínimo legal, por infração ao art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal.

Em relação ao cálculo da pena na terceira fase da dosimetria, a instância anterior assim se manifestou (e-STJ, fls. 393):

‘Almeja a defesa o afastamento das majorantes, sob o argumento de que não restou provado que as vítimas tiveram a liberdade restringida, além de terem relatado de que não foram agredidas ou ameaçadas. Quanto ao pleito, tenho que tal insurgência não merece provimento. No que tange as causas de aumento de pena — concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas — ficaram cabalmente demonstradas como se viu acima pelos depoimentos das vítimas, que Márcia, Thiago e Sebastião foram amarrados e levados para a lavanderia da casa logo que os assaltantes entraram no local, ficando lá até depois que os assaltantes empreenderam fuga, além da participação de terceiros indivíduos não identificados. [...] Assim, mantém-se as referidas majorantes. Entretanto, há que se corrigir, o erro no cálculo dosimétrico nesta fase da pena. Isso porque, a Magistrada a quo ao considerar as três causas de aumento de pena, aplicou a fração de 3/8 (três oitavos) referente ao concurso de pessoas e à restrição de liberdade das vítimas, porém o segundo aumento referente ao emprego de arma de fogo, se deu sobre o resultado do primeiro acréscimo, caracterizando, desta forma, o chamado ‘efeito cascata’, que não é admitido pela Jurisprudência, pois ‘Numa mesma fase da dosimetria da pena, impróprios os aumentos ‘em cascata’, nos quais cada aumento posterior é aplicado sobre o montante obtido após o acréscimo anterior (de forma análoga, como ocorre no cálculo de juros compostos). Os aumentos ocasionados na mesma fase da dosimetria não devem ser aplicados uns sobre os outros, adquirindo maior peso a cada majoração empreendida, mas devem ser aplicados todos em relação à penabase, de forma uniforme’ (STJ, Min. Joel Ilan Paciornik) (Apelação criminal n. 0001530-37.2017.8.24.0022, de Curitiba, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. em 30.7.2019). Portanto, necessário que se corrija, de ofício, a sanção corporal nesta fase dosimétrica, restando a pena final estabelecida em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incs. II e V e § 2º-A, inc. I, do Código Penal.’

Conforme se observa, a Corte de origem manteve a cumulação das causas de aumento, alterando apenas o critério de cálculo, deixando de utilizar operações sucessivas – como na sentença – por entender ser mais gravoso ao recorrente.

Esta providência, ao contrário do que registrou o recorrente, se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador.

A propósito:

‘[...] 7. Como é cediço, quanto à dosimetria, o órgão julgador deve, ao individualizar as penas, examinar com acuidade os elementos, empíricos e subjetivos, que contornam a empreitada criminosa, obedecidas e sopesadas - com certo grau de discricionariedade - as circunstâncias judiciais; eventuais agravantes e atenuantes e, por fim, causas de aumento e de diminuição incidentes, na forma do art. 68, caput, do Código Penal, para aplicar, de forma proporcional e fundamentada, a reprimenda necessária e suficiente à reprovação do crime (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019), o que foi feito no caso, tendo em vista a devida indicação das circunstâncias concretas e particulares da prática delituosa, as quais ensejaram a aplicação da referida fração de aumento. 8. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no REsp n. 1.942.359 /RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

Destarte, considerando que não há obrigatoriedade na adoção do critério de cálculo indicado pelo recorrente, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.214.304 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0366426-6

Número de Origem:

50042078420238240008

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : LUIZ FERNANDO MOREIRA RICCETTO

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ LAUER - SC010253

RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MOREIRA RICCETTO

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ LAUER - SC010253

RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : JOZEMARIO KOEHLER

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MOREIRA RICCETTO

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ LAUER - SC010253

RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025